



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.004288/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.038 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARISTIDES SANTIM MASSEROTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis mensalmente os valores percebidos, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“ Relatório

O auto de infração de fls. 44/52, lavrado em 02/09/2008, exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R\$ 25.065,35, sendo imposto devido no valor de R\$ 8.866,27; juros de mora (calculados até 29/08/2008) no valor de R\$ 2.126,73; multa proporcional no valor de R\$ 6.649,68 e multa isolada no valor de R\$ 7.422,67.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.45/52, originou-se da revisão das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física — DIRPF, referentes aos exercícios de 2005 a 2008 — anos-calendário 2004 a 2007, que constatou a omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, por decisão judicial, de seu filho, Sr.ROMOALDO PUNHALI MASSEROTTO, e a falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão pelos rendimentos decorrentes da referida pensão alimentícia.

Relata a autoridade fiscal, a fl. 45, que desde o ano-calendário de 2002, o contribuinte tem rateado os rendimentos referentes à pensão alimentícia judicial com a sua esposa, Sra. OLGA PUNHALI MASSEROTTO, CPF 095.696.898-89, apesar de constar explicitamente na decisão judicial ser o contribuinte o beneficiário de tais rendimentos.

A autuação se deu com base nos artigos: 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; 1º a 4º, da Lei nº8.134/90; 54, 106, inciso II, 109 e 111 do RIR199; 10 da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; 1º da Lei nº 11.119/05; 1º da Lei nº 11.311/06 e 1º da Lei nº 11.482/07.

Cientificado do lançamento em 10/09/2008 (AR de fls. 72), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 74/78, insurgindo-se contra o lançamento alegando que a lavratura do Auto de Infração se deu por perseguição e pessoalidade, eis que trata o autuado de pessoa que teve sua vida ílesa, morador da cidade há mais de 50 anos, sem qualquer mácula em sua imagem, a não ser essa que friamente está se querendo lhe imputar e que, ademais, tem 88 (oitenta e oito) anos.

Alega, ainda, o Impugnante que a autuação é tão despicienda, tão mesquinha, tão de caráter pessoal, tão desumana, tão sem arreio que despiu-se de fundamento legal.

Portanto, o auto é NULO!

Argumenta o contribuinte que, à época em que trata o auto, era casado com sua esposa em comunhão total de bens e que quando a pensão é dada ao pai, também é dada à mãe.

Assim, requer o interessado seja considerada nula a autuação, desconSIDERANDO a diferença dos anos 2004, 2005, 2006 e 2007 apuradas, pois não tem fundamento legal.

Quanto à falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão, entende que se não é devido o auto e apuração face à suposta omissão, também não é devida a multa.

É o relatório.”

Passo adiante, em 24 de junho de 2009, através do Acórdão n.º 17-32.842 a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento **em São Paulo (DRJ/SPOII)** entendeu por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim emendada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis mensalmente os valores percebidos, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Lançamento Procedente”

Cientificado em **24/07/2009** (fls. 90 – Int n. 78/2009), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 91/92), reconhecido pela RFB como recebido em 21/08/2009 (fls. 98) reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação requerendo ao fim o cancelamento do crédito tributário reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, **posto que tempestivo**, e, em condições de análise e processamento.

Delimitando o objeto do recurso em análise, de se destacar que trata o presente processo de omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial recebidos de

pessoa física, sujeitos a carnê-leão, o que levou à lavratura do Auto de Infração impugnado, contra o ora recorrente.

O acordo judicial foi homologado em 18/02/2003, conforme documento judicial juntado as fls. 18, prevendo como beneficiário da pensão o ora recorrente, que por seu turno não declara a esposa como dependente, havendo declaração do próprio recorrente nos autos que leva a crer que a Sra. OLGA MASSEROTO fazia declaração em apartado.

O recorrente por sua vez, faz prova de todos os recebimentos a si pagos pelo alimentante, seu filho.

Neste tocante os parâmetros legais atinentes a elucidação da matéria (art. 54/RIR-99 e art. 21, IV, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001) são altraneiros e incontestáveis, e, assim pontificam, *in verbis*:

• RIR/1999:

"Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, **a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º).(GN)

Referidos rendimentos percebidos por força de acordo homologado judicialmente, como é o caso analisado nos presentes autos, estaria inserto na previsão legal acima mencionada, surgindo para o contribuinte a obrigação de recolhimento mensal através da sistemática denominada carnê-leão, conforme prevê o artigo 21, inciso IV, da IN SRF nº 15/2001, que assim dispõem, *in verbis*:

• IN SRF nº 15/2001

"Art. 21. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe:

IV— **importâncias pagas em dinheiro**, a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive alimentos provisionais”

.Desta forma, ao não ofertar a tributação valores para os quais existe previsão legal de oferecimento, se mostra correto e hígido o lançamento tributário efetuado pela Autoridade Fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, firme nos argumentos expendidos acima, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário apurado.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 1

8/10/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 22/10/2012 por ANTONIO DE PADU

A ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 24/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10820.004288/2008-57
Acórdão nº **2801-002.038**

S2-TE01
Fl. 104

CÓPIA